

§ 1.º No caso de condenação ou de confirmação desta, às verbas constantes das alíneas a) e b) do n.º 15.º acrescerão as do artigo 20.º, reduzidas a um terço, sendo estas pagas pela parte acusadora no caso de absolvição.

§ 2.º O imposto de justiça a que se refere o n.º 15.º será acrescido das verbas a que se referem o § único do artigo 161.º e o artigo 178.º, e no seu depósito e arrecadação observar-se há o disposto na secção III do capítulo I do título VIII.

Artigo 12.º, § 3.º, onde se lê: «após o recebimento do depósito do preparo», deve ler-se: «após o averbamento a que se refere a alínea a) do n.º 5.º do artigo 15.º».

Artigo 15.º, n.º 27.º, alínea b), eliminar as palavras: «nas apelações crimes».

Artigo 27.º, onde se lê: «os conservadores do registo comercial enviarão», deve ler-se: «os conservadores do registo comercial de Lisboa e Porto enviarão».

Artigo 37.º, onde se lê: «resultem da nota de revisão ou da emenda da conta», deve ler-se: «resultem da emenda da conta ordenada por efeito de revisão ou por despacho do juiz».

Artigo 38.º, alínea f), eliminar as palavras: «e a procuradoria».

Artigo 38.º, alínea g), onde se lê: «partes ou interessados, quando», deve ler-se: «partes ou interessados, incluindo a procuradoria, quando».

Artigo 41.º, n.º 17.º, onde se lê: «ordenada pelo juiz», deve ler-se: «ordenada por lei ou pelo juiz».

Artigo 42.º, n.º 4.º, onde se lê: «Por cada intimação em processo ou», deve ler-se: «Por cada intimação ou aviso que a substitua, em processo ou».

Artigo 61.º, § 6.º, onde se lê: «no caso previsto na alínea seguinte», deve ler-se: «no caso previsto no parágrafo seguinte».

Artigo 69.º, eliminar as palavras: «em duplicado».

Artigo 75.º, § 2.º, onde se lê: «relativas aos cofres do juízo, do Conselho Superior Judiciário», deve ler-se: «relativas aos cofres do juízo, da Relação, do Conselho Superior Judiciário».

Artigo 75.º, § 3.º, onde se lê: «cofres do juízo e do Conselho Superior Judiciário», deve ler-se: «cofres do juízo, da Relação e do Conselho Superior Judiciário».

Artigo 77.º, § 2.º, onde se lê: «peritos ou testemunhas, o escrivão», deve ler-se: «peritos ou testemunhas em processo criminal, o escrivão».

Artigo 90.º, § 1.º, onde se lê: «este artigo, o escrivão enviará», deve ler-se: «este artigo, o escrivão, ou oficial que a fizer, enviará».

Artigo 92.º, onde se lê: «apresentados no prazo de vinte dias», deve ler-se: «apresentados nos prazos designados no artigo antecedente».

Artigo 104.º, § 18.º, eliminar a palavra: «orfanológicos».

Artigo 119.º, § 5.º, onde se lê: «a importância desses anúncios relativos a inventários de 5.000\$», deve ler-se: «a importância desses anúncios relativos a inventários de mais de 5.000\$».

Artigo 134.º, onde se lê: «nas contas feitas pela parte civil desta tabela», deve ler-se: «nas contas feitas pela parte civil ou comercial desta tabela».

Artigo 134.º, § 1.º, onde se lê: «e às contas feitas», deve ler-se: «nas contas feitas».

Artigo 134.º, § 4.º, onde se lê: «sob a rubrica: Emolumentos judiciais e a outra será receita», deve ler-se: «sob a rubrica: Emolumentos do n.º 1.º da alínea c) do artigo 38.º e a outra será recolta».

Artigo 135.º, onde se lê: «do que for contado aos cofres dos magistrados e oficiais de justiça e aos magistrados», deve ler-se: «do que for contado aos cofres dos magistrados e oficiais de justiça, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 162.º e aos magistrados».

Artigo 161.º, onde se lê: «a qual — acompanhada de guia onde se indique a importância, número do processo e da conta», deve ler-se: «a qual — acompanhada de guia quinzenal onde se indiquem os números dos processos e os das contas e as importâncias contadas em cada uma destas a cada cofre a que se referem este artigo e os artigos 178.º e 180.º, discriminando-se, quanto a este último, o que é devido pelo seu n.º 1.º, para efeitos da última parte do § 4.º do mesmo artigo».

Artigo 168.º, onde se lê: «efectuado o pagamento», deve ler-se: «efectuado o pagamento, incluindo também, com a mesma discriminação, as somas do recebido em papéis de rasa avulso, e as que constarem das notas que no dia 1 de cada mês os magistrados e oficiais de justiça são obrigados a entregar ao contador respectivo, e que ele arquivará, embora sejam negativas, das quantias recebidas no mês anterior pelos serviços que não carecem de previamente ser contados, de forma a demonstrar o total por cada um recebido».

Artigo 168.º, § 1.º, onde se lê: «tiver sido depositado», deve ler-se: «tiver sido depositado, incluindo-se também as importâncias recebidas em papéis de rasa avulso e as das notas a que se refere este artigo, tendo em atenção que, nas contas em que ainda houver dedução de preparos recebidos pelos escrivães, devem eles adicionar se ao que na quinzena estes tenham recebido».

Artigo 175.º, § 4.º, No princípio de cada ano verificar-se há o saldo deste cofre, o qual será aplicado pelo Ministro da Justiça a obras de natureza material dos serviços prisionais de maiores, começando pelas instalações prisionais das sedes das Relações e pelas das capitais dos distritos». A primeira verificação do saldo far-se há no corrente ano, logo que o Ministro da Justiça o ordene.

Artigo 178.º, § 1.º, onde se lê: «e pela mesma forma do § 2.º», deve ler-se: «e pela mesma forma da do artigo 161.º».

Artigo 180.º, n.º 2.º, onde se lê: «n.ºs 1.º a 6.º do artigo 20.º», deve ler-se: «n.ºs 1.º a 9.º do artigo 20.º».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificação

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte artigo do decreto com força de lei n.º 13:979, de 25 de Julho de 1927:

Artigo 59.º Os recursos nunca serão julgados desertos por falta de preparo ou de pagamento de custas, quando o recorrente esteja representado por procurador domiciliado na sede do tribunal em que haja de fazer-se o pagamento, sem que o procurador seja intimado nos termos e para os efeitos do artigo 91.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 11 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Rectificação

No primeiro mapa anexo ao decreto n.º 13:917, de 9 de Julho do corrente ano, na parte relativa à comarca de Coimbra, juízo criminal, onde se lê: escrivães «2» e oficiais de diligências «2», deve ler-se: escrivães «3» e oficiais de diligências «3».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 8 de Outubro de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:051

A corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santa Eulália, concelho de Arouca, pediu, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a entrega em uso e administração de vários bens destinados ao culto.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação sejam entregues em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia do Santa Eulália, concelho de Arouca, com seu respectivo adro; a capela de Santo António, com seu adro e cruzeiro, sita no lugar do mesmo nome; um monumento de pedra denominado da Rainha Santa; a capela da Senhora do Monte, com seu recinto; a capela de Santo André e seu adro; a capela de S. João de Valinhas, com seu cruzeiro e adro; a capela de S. Mamode, com o seu recinto e bem assim as imagens, paramentos, alfaias, vasos sagrados e que constam estar devidamente arrolados.

A entrega destes bens será feita pela Junta de Freguesia com a assistência do administrador do concelho de Arouca, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a cessionária tomar o encargo das despesas de conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Esta cedência caducará desde que se dêem quaisquer das hipóteses do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Decreto n.º 14:418**

Considerando que é inadiável a execução do decreto com força de lei n.º 14:192, de 12 de Agosto do corrente ano, que criou a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos;

Considerando que, enquanto não é publicado o respectivo regulamento, se torna urgente dar à comissão directora os poderes necessários para, dentro do prazo de sessenta dias no mesmo decreto fixado, efectivar a referida assistência;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão directora a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 14:192 fica autorizada no corrente ano económico a praticar todos os actos e a realizar todas as despesas inerentes à instalação e funcionamento dos serviços que lhe estão cometidos, sem dependência das disposições legais vigentes da contabilidade pública, enviando oportunamente fôlhas das despesas efectuadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, pela sua 2.ª Repartição, as quais serão sujeitas à apreciação do Ministro das Finanças.

§ único. Em execução do disposto neste artigo é au-

torizado, a favor da mencionada comissão, um crédito permanente de 50.000\$.

Art. 2.º O artigo 6.º do citado decreto n.º 14:192 é substituído pelo seguinte: «No Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1927-1928 é inscrita em receita, onde constituirá o artigo 138.º-A do capítulo 8.º, a verba de 2.000.000\$ como importância presuntiva da receita a arrecadar nos termos do artigo 5.º, sob a rubrica Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, em harmonia com o decreto n.º 14:192».

§ único. No orçamento da despesa do Ministério das Finanças, em vigor no referido ano económico de 1927-1928, é inscrita igual importância de 2.000.000\$, a qual constituirá o artigo 39.º do capítulo 6.º, sob a rubrica «Despesas resultantes do serviço de assistência aos funcionários civis tuberculosos, em harmonia com o decreto n.º 14:192».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1927.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas**1.ª Repartição****1.ª Secção****Portaria n.º 5:052**

Tendo o decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, que concede assistência aos funcionários públicos tuberculosos, preceituado no n.º 1.º do artigo 5.º que será descontada uma cota mensal nos vencimentos de todo o funcionalismo público em efectividade de serviço ou aposentado, e tendo-se consignado na portaria n.º 5:030, de 9 de Setembro seguinte, publicada no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 10 do mesmo mês, que naquela designação se compreendem os operários em serviço em oficinas fixas do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que na designação de funcionalismo público, para o dito efeito, se compreendem também os adventícios das alfândegas que desempenham serviços com carácter de permanência, ficando, consequentemente excluídos aqueles que eventualmente são chamados a prestar serviço quer nas alfândegas do continente quer nas insulares.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**1.ª Direcção Geral****4.ª Repartição****Decreto n.º 14:419**

Não sendo justo que os oficiais do exército e da armada pelo facto de transitarem para a situação de re-

serva, para o quadro auxiliar ou para a situação de reforma ou de estarem em determinadas situações percam o fóro militar e fiquem sujeitos, em determinados casos, à jurisdição dos tribunais comuns, quando individuos estranhos ao exército e à armada e até da classe civil estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais na situação de reserva e do quadro auxiliar, os militares reformados, os que estiverem com licença ilimitada, em inactividade temporária e os empregados em comissões não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares nos mesmos casos e nas mesmas condições em que os do activo do exército ou da armada estiverem sujeitos a esta jurisdição.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 14:420

Considerando que a prática demonstrou a impossibilidade de se fazer o preenchimento do lugar de amanuense do Instituto Industrial de Lisboa, nas condições preceituadas no § único do artigo 132.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Considerando que as disposições desse parágrafo são de natureza meramente regulamentar e que disposição alguma se opõe à sua alteração e em especial o decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1919, que reorganizou o ensino comercial e industrial;

Ouvido o conselho escolar do Instituto Industrial de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, da 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 132.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100,

de 11 de Janeiro de 1919, fica substituído pelo seguinte:

O pessoal administrativo compreende:

- a) Um secretário;
- b) Um official de secretaria;
- c) Um amanuense.

§ único. Estes lugares serão providos pelo Governo, sob proposta do conselho escolar, devendo o secretário ser escolhido de entre os individuos habilitados com o curso superior de comércio, com o curso secundário de comércio dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Pôrto, com o curso comercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio ou com o curso médio de comércio dos actuais Institutos Comerciais de Lisboa e Pôrto. O official deverá ser diplomado com o curso superior secundário e o amanuense deverá possuir, pelo menos, o exame de instrução primária ou seu equivalente, e ser julgado idóneo para o desempenho do referido cargo pelo conselho escolar.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 14:421

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E aprovado o regulamento de motores que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

Regulamento de motores

TÍTULO I

Classificação dos motores

Artigo 1.º Para os efeitos de applicação deste regulamento, compreendem-se na designação de *motores industriais*, ou simplesmente *motores*, todos os maquinismos que transformem em força motriz qualquer energia que não seja a animal.

Art. 2.º Para efeitos de registo e estatística os motores a que se refere este regulamento classificar-se hão nos seguintes grupos:

a) *Motores de vapor*, os que empregam vapor de água sob pressão;

b) *Motores de combustão interna*, os que são accionados pela pressão proveniente de inflamação de gases ou substâncias gaseificadas nos cilindros ou em câmaras especiais;

- c) *Motores eléctricos*, os que utilizam a energia eléctrica;
- d) *Motores hidráulicos*, os que são accionados pela água corrente ou sob pressão;
- e) *Motores de vento*, os que aproveitam a energia do vento;
- f) *Motores especiais*, os que não estiverem compreendidos nas rubricas anteriores.

TÍTULO II

Autorização para instalação e funcionamento dos motores

Art. 3.º Nenhum motor poderá ser instalado nem pôsto a funcionar sem estar registado e sem ter sido concedida autorização pelas entidades oficiais competentes.

Art. 4.º São entidades oficiais competentes para autorizar a instalação e funcionamento de motores e exercer a sua fiscalização:

a) A Direcção Geral das Indústrias, pelas circunscrições industriais, para os motores de particulares em geral;

b) Outro pessoal técnico do Estado ou dos corpos administrativos, para motores dos estabelecimentos do Estado ou de corporações autónomas emanadas do Estado ou dos corpos administrativos, e para motores de estabelecimentos particulares em que este pessoal exerça uma fiscalização técnica determinada por legislação especial.

§ 1.º Nos casos da alínea b) competem ao pessoal técnico do Estado ou dos corpos administrativos as atribuições que por este regulamento pertencem às circunscrições industriais.

§ 2.º Quando os estabelecimentos do Estado ou dos corpos administrativos não tenham pessoal e instrumentos necessários para proceder ao exame técnico de motores, poderão solicitá-lo à Direcção Geral das Indústrias.

Art. 5.º Todos os motores devem ser registados na circunscrição industrial em cuja área forem instalados ou funcionem.

§ único. Para os motores cuja autorização de instalação e funcionamento seja da competência das entidades a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, os elementos para o registo devem ser enviados pelas mesmas entidades, com a possível brevidade, à circunscrição industrial da área respectiva.

TÍTULO III

Condições de instalação de motores

Art. 6.º Para os efeitos de instalação, licenciamento e funcionamento dos motores, consideram estes divididos em três classes:

- 1) Fixos, os que têm maciço de fundação e instalação própria com carácter permanente;
- 2) Amovíveis, aqueles cuja instalação e funcionamento se pode fazer independentemente de qualquer maciço de fundação, e todos os seus componentes e acessórios (gasogénio, canalizações, órgãos de refrigeração, depósitos de combustível líquido e outros), constituem com o motor um conjunto solidário, independente, montado sobre um fixe comum, podendo ser transportados efectivamente em conjunto;
- 3) Locomóveis, todos os amovíveis montados sobre rodas ou outros órgãos de deslocamento, automotores ou não.

Art. 7.º Consideram-se os motores também divididos em duas categorias:

A) Pertencem à 1.ª categoria os motores fixos:

- a) De vapor, de êmbolo, ou rotativos, com 15 ou mais cavalos-vapor efectivos;
- b) Turbinas de vapor ou gás, com 20 ou mais cavalos-vapor efectivos;
- c) Motores de combustão interna, com 15 ou mais cavalos-vapor efectivos;
- d) Turbinas hidráulicas, com mais de 20 cavalos-vapor efectivos.

B) Pertencem à 2.ª categoria:

- a) Os motores fixos não incluídos na alínea A);
- b) Os motores amovíveis;
- c) Os motores locomóveis.

Art. 8.º Perdem a qualidade de amovíveis ou locomóveis, passando a considerar-se como fixos, os motores instalados com carácter de permanência, a que se adaptem quaisquer elementos ou acessórios externos, deixando de constituir o conjunto solidário independente expresso na alínea 2) do artigo 6.º

Art. 9.º Os grupos amovíveis ou locomóveis de que faça parte um gasogénio ou uma caldeira regem-se, além das prescrições de instalação e funcionamento preceituadas neste regulamento, pelas do regulamento dos gasogénios e do regulamento de caldeiras.

Art. 10.º Na instalação de todos os motores devem ser adoptadas as medidas necessárias para evitar o ruído e vibrações incómodas ou perigosas para os edificios e vizinhança, bem como a descarga de gases em locais onde incomodem ou prejudiquem a vizinhança, devendo ter-se em atenção especialmente o seguinte:

- a) Os maciços de fundação não devem, em caso algum, ter contacto com as paredes de prédios. A circunscrição industrial poderá, quando assim o entenda, exigir que, para amortecimento das vibrações, sejam adoptadas disposições especiais, como intercalação de feltros nos maciços ou outras;
- b) Os contraveios do motor não podem ser assentes em paredes de prédios habitados ou contíguas a prédios habitados;
- c) O ruído do escape dos motores de combustão deve ser eficazmente abafado por meio de painéis de escape ou de silenciosos;
- d) O escape dos motores deve abrir-se, em direcção e local, de forma que não incomode a vizinhança ou o trânsito, nunca podendo abrir-se no interior de um edificio ou compartimento.

Art. 11.º Devem ser adoptadas todas as disposições necessárias para garantir tanto quanto possível a segurança do pessoal encarregado de conduzir os motores, e especialmente as seguintes:

- a) Os volantes, tambores, correias ou cabos de transmissão, engrenagens, chavetas, manivelas, tirantes, cruzetas, reguladores de bolas e, em geral, todos os órgãos cujos movimentos ofereçam perigo de desastre, devem ser eficazmente resguardados por meio de protecções apropriadas, sempre que esses órgãos estejam colocados em pontos normalmente acessíveis ao pessoal encarregado da condução dos motores;
- b) Os tubos e painéis de escape e, em geral, todos os órgãos cuja elevada temperatura possa ocasionar desastres, devem ser isolados por meio de substâncias calorífugas ou de protecções apropriadas, sempre que estejam colocados em pontos normalmente acessíveis.

Art. 12.º As disposições constantes das alíneas a) e b) do artigo 11.º, quando a circunscrição industrial o en-

tenda justificado, podem, em parte, ser dispensadas na instalação dos motores de 2.^a categoria, sem desatender porém as indispensáveis condições de segurança.

Art. 13.^o Quando nos motores haja plataformas de serviço a 80 centímetros ou mais acima do pavimento, devem ser resguardadas por grade, e bem assim todas aquelas que possam ocasionar desastres dos operários por motivo de queda.

Art. 14.^o Os motores fixos de 1.^a categoria, e os amovíveis ou locomóveis funcionando no interior de edificações e de potência equivalente aos motores de 1.^a categoria, devem ser instalados em casa própria, ou em compartimento vedado devidamente iluminado.

§ 1.^o É proibido o acesso ou permanência na casa ou compartimento a que se refere este artigo a outro pessoal que não seja o de condução do motor, devendo existir junto da porta de acesso, em lugar bem visível, um letreiro ou tabuleta indicando a proibição da entrada.

§ 2.^o A circunscrição industrial compete determinar quais as instalações destes motores, especialmente de potências médias e elevadas, que devem ser feitas em edificação isolada, podendo exigir que não haja andar habitado por cima da casa ou compartimento do motor.

Art. 15.^o A casa ou compartimento em que estiverem instalados motores de combustão interna de 1.^a categoria, cujo combustível seja um gás tóxico ou irrespirável, deve ter uma porta de saída para o exterior do edifício, mantida normalmente aberta quando o motor estiver em funcionamento.

Art. 16.^o Os motores fixos, amovíveis ou locomóveis instalados no interior de edificações, não incluídos nos artigos 14.^o e 15.^o, poderão ser instalados no interior de oficinas, devendo porém o conjunto do motor e seus acessórios ficar eficazmente resguardado por meio de grade ou de qualquer outra disposição que constitua protecção eficaz.

Art. 17.^o Nos motores de combustão interna não é permitido o arranque manual pelos braços do volante.

Art. 18.^o É obrigatória a existência de qualquer disposição que torne desnecessário o lançamento da correia depois de os motores estarem em marcha.

Art. 19.^o Nos motores de 1.^a categoria, com alta pressão de compressão (tais como máquinas de vapor de fluxo contínuo e motores do tipo *Diesel*), é obrigatória a existência de válvulas de segurança ou doutros acessórios destinados a evitar que dentro dos cilindros se atinjam pressões perigosas.

Art. 20.^o As circunscrições industriais compete impor outras condições de segurança e instalação que entendam convenientes, além das já indicadas.

TÍTULO IV

Licença para instalação de motores

Art. 21.^o Nenhum motor de 1.^a categoria pode ser instalado sem que tenha sido requerida a licença e aprovado o projecto de instalação.

Art. 22.^o A licença para a instalação de motores de 1.^a categoria deve ser requerida à circunscrição industrial da área respectiva, constando desse requerimento as respectivas características.

§ único. O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Planta geral da instalação, em duplicado, na escala de 1/100, mostrando a situação do motor em relação às paredes da casa onde se pretende fazer a instalação, às dos edifícios contíguos e àquelas onde se pretende fazer o escape;

b) Planta, alçados e cortes do local da instalação, em duplicado, que pela circunscrição industrial forem considerados necessários para mostrar a situação do motor, seu maciço de fundação e transmissão;

c) Breve memória descritiva da instalação;

d) Importância indicada pela circunscrição industrial, nos termos do título VIII deste regulamento.

Art. 23.^o A circunscrição industrial, dentro do prazo de trinta dias, concederá ou negará a licença para a instalação e funcionamento do motor em presença dos elementos que lhe forem fornecidos pelo interessado e com as condições que julgar conveniente impor.

§ único. A licença será concedida no duplicado dos desenhos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24.^o Da negação da licença pode o interessado recorrer para o Ministro dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da negação da licença.

Art. 25.^o Os motores de segunda categoria podem ser instalados sem prévia licença de instalação.

TÍTULO V

Vistoria de instalação e exame de funcionamento

Art. 26.^o Nenhum motor poderá funcionar sem que tenha sido vistoriada e aprovada a sua instalação e sem que se tenha procedido ao exame de funcionamento.

§ 1.^o Quando a vistoria de instalação dum motor de vapor se efectuar na mesma ocasião da prova da respectiva caldeira, o exame de funcionamento do motor poderá ser provisoriamente dispensado, devendo neste caso ser realizado em ocasião oportuna, de acôrdo com o interessado.

§ 2.^o Nas instalações de gás pobre, compreendendo motores e gasogénios, a vistoria de instalação e o exame de funcionamento poderão fazer-se na mesma ocasião.

Art. 27.^o Concluída a instalação e montagem de qualquer motor de primeira ou segunda categoria, deverá ser requerida a respectiva vistoria de instalação e o exame de funcionamento.

§ único. O requerimento será feito segundo as normas oficiais que forem indicadas, devendo, no caso de se tratar de motores de 2.^a categoria, ser acompanhado da importância indicada pela circunscrição industrial, nos termos do título VIII.

Art. 28.^o A circunscrição industrial efectuará a vistoria de instalação e o exame de funcionamento dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada do requerimento, em dia marcado, de acôrdo com o interessado.

Art. 29.^o Em qualquer ocasião deverão os proprietários cumprir as condições ou as alterações de instalação ou de funcionamento que lhes sejam impostas por escrito pela respectiva circunscrição industrial.

Art. 30.^o Quando tenha sido autorizado o funcionamento do motor a circunscrição industrial fornecerá ao interessado uma chapa de registo que deverá ser afixada no motor em seguida ao exame.

§ único. Esta chapa terá o número da circunscrição industrial, o número de registo do motor, a potência efectiva em cavalos-vapor, o número de registo do estabelecimento onde funciona e a data do exame.

Art. 31.^o O interessado é obrigado, na ocasião do exame de funcionamento, a ter o motor parado, mas em condições de arrancar assim que o funcionário técnico o indique, e a ter presente e disponível o pessoal necessário para conduzir o motor durante o exame de funcionamento.

Art. 32.^o Quando cessar definitivamente o funcionamento de um motor, ou este for alienado, o proprietário é obrigado a comunicar o facto à circunscrição industrial da área respectiva, devendo, no segundo caso, informar quem é o seu novo proprietário e o local para onde foi transferido.

§ único. Quando o motor alienado fizer parte de um grupo amovível ou locomóvel deverá o certificado passar para a posse do seu novo proprietário.

Art. 33.^o As vistorias de instalação e os exames de

funcionamento far-se hão não só aos motores, mas também aos condensadores, bombas, canalizações e outros acessórios necessários para o seu funcionamento.

Art. 34.º Os motores eléctricos e os veículos automóveis para transporte de pessoas e os camiões estão apenas sujeitos à legislação vigente relativa aos mesmos.

§ único. Para os efeitos deste regulamento, consideram-se camiões os veículos de carga, normalmente construídos e destinados ao transporte de pessoas e mercadorias por via ordinária, sem disposições especiais para deslocamento sobre terreno natural.

Art. 35.º As azenhas, moinhos de água e moinhos de vento de vela ficam somente sujeitos à legislação vigente relativa aos mesmos, e os seus proprietários são obrigados apenas a declarar a sua instalação.

Art. 36.º Enquanto se não realizar a vistoria de instalação e o exame de funcionamento, o motor só poderá trabalhar para verificações de montagem ou ensaios de funcionamento do próprio motor que o interessado precise efectuar, assumindo então este todas as responsabilidades.

Art. 37.º Da aprovação da instalação e do resultado satisfatório do exame de funcionamento será lavrado um certificado em papel almaço, conforme o modelo anexo a este regulamento, e no qual serão afixadas estampilhas fiscais da importância dos emolumentos devidos. O certificado será entregue ao interessado, e uma cópia do mesmo será arquivada na circunscrição industrial.

Art. 38.º O certificado dos motores fixos deverá ser afixado em sítio visível no local da instalação do motor, e o dos motores amovíveis ou locomóveis em local onde possa ser presente ao pessoal incumbido da fiscalização.

TÍTULO VI

Renovação das vistorias de instalação e dos exames de funcionamento

Art. 39.º A renovação das vistorias de instalação e dos exames de funcionamento far-se há para os motores fixos de primeira categoria:

- a) De quinze em quinze anos para turbinas;
- b) De dez em dez anos para motores de êmbolo ou rotativos;
- c) Depois de reparações importantes.

§ único. A mudança de instalação de motores fixos, quer de 1.ª quer de 2.ª categoria, obriga o proprietário ao cumprimento das disposições dos títulos IV, V e VIII.

Art. 40.º A renovação da vistoria de instalação e exame de funcionamento será sempre de iniciativa do interessado e requerida à circunscrição industrial da área respectiva, devendo o requerimento ser acompanhado da importância indicada pela circunscrição industrial nos termos do título VIII.

Art. 41.º Do resultado da renovação da vistoria de instalação e exame de funcionamento será lavrado um certificado nos mesmos termos e condições preceituados no artigo 37.º e para os efeitos do disposto no artigo 38.º

TÍTULO VII

Exames e estudos técnicos especiais

Art. 42.º Além dos exames de funcionamento obrigatórios, indicados no título V deste regulamento, poderá a Direcção Geral das Indústrias, pelo seu pessoal técnico, mediante requerimento dos interessados ou solicitação das entidades oficiais, efectuar exames ou estudos técnicos especiais sobre motores.

§ 1.º Estes exames ou estudos poderão versar sobre:

- a) Condições económicas de instalação ou outras;
- b) Ensaios de potência;

c) Ensaios de rendimento;

d) Matéria litigiosa.

§ 2.º Os aparelhos necessários para estes exames serão fornecidos pela Direcção Geral das Indústrias ou pelos interessados.

Art. 43.º O resultado destes exames terá valor legal para todos os efeitos.

TÍTULO VIII

Despesas a cargo dos interessados

Art. 44.º As despesas a cargo dos interessados são as constantes da tabela anexa a este regulamento.

Art. 45.º As entidades que solicitarem as vistorias de instalação e exames de funcionamento de motores nos termos do § 2.º do artigo 4.º ficam obrigadas apenas ao pagamento dos honorários e transporte de pessoal e do transporte dos aparelhos necessários para essas vistorias e exames.

Art. 46.º A despesa com os exames técnicos especiais a que se refere o título VII, e com o aluguer de instrumentos, será combinada entre a circunscrição industrial e o interessado, aprovada pela Direcção Geral das Indústrias e paga adiantadamente.

Art. 47.º A circunscrição industrial fixará a importância do depósito em dinheiro a fazer pelo interessado para despesas prováveis com a vistoria de instalação e com o exame técnico de funcionamento dos motores ou a sua renovação na ocasião em que fôr recebido o respectivo requerimento.

Art. 48.º Nos termos dos certificados de vistoria, exame de funcionamento e sua renovação serão mencionadas discriminadamente todas as despesas com as licenças, vistorias e exames.

Art. 49.º Quando uma vistoria de instalação ou exame de funcionamento de um motor deixar de se realizar por culpa do interessado, este ficará obrigado a satisfazer as despesas correspondentes a essa vistoria e exame como se elles tivessem sido efectuados, além das que competem à vistoria e exame que realmente se efectuar.

TÍTULO IX

Desastres

Art. 50.º Quando ocorrer um desastre de que resulte pessoal sinistrado ou avaria importante, os proprietários são obrigados a comunicá-lo imediatamente à circunscrição industrial respectiva, não podendo mudar o estado de cousas resultante do desastre ou da avaria antes da comparência do representante da circunscrição, ao qual compete averiguar as causas e levantar o auto respectivo.

Art. 51.º O auto será lavrado em duplicado, ficando o original em poder da circunscrição industrial, e remetendo-se o duplicado à Direcção Geral das Indústrias.

Art. 52.º No caso de se averiguar ou presumir que o desastre foi devido a acto criminoso, será remetida uma cópia do auto à autoridade judicial respectiva.

TÍTULO X

Fiscalização

Art. 53.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete aos funcionários técnicos da Direcção Geral das Indústrias e das circunscrições industriais, à guarda nacional republicana e outras autoridades administrativas e policiaes.

§ único. Às autoridades administrativas e policiaes

compete especialmente a verificação das infracções respeitantes a:

- a) Instalação de motores sem a licença, nos termos do artigo 23.º deste regulamento;
- b) Funcionamento de motores sem terem afixada a chapa de registo ou sem o certificado do exame de funcionamento;
- c) Falta de participação de desastres de que tenham resultado sinistrados ou avarias importantes.

TÍTULO XI

Infracções e penalidades

Art. 54.º Estão sujeitas a multas as seguintes infracções:

- a) Instalar um motor de primeira categoria sem ter sido concedida a licença;
- b) Falsar as informações sobre as características dos motores;
- c) Instalar um motor para que tenha sido negada autorização;
- d) Não cumprir as disposições que tenham sido feitas na licença para instalação ou ulteriormente;
- e) Pôr a funcionar o motor sem ter o certificado de vistoria de instalação e exame de funcionamento;
- f) Continuar a funcionar um motor sem ter o certificado de renovação de vistoria de instalação e exame de funcionamento, nos casos em que o regulamento o exige;
- g) Não comunicar à circunscrição industrial respectiva os desastres que impliquem pessoal sinistrado ou avarias importantes;
- h) Não comunicar à circunscrição industrial respectiva o cessamento do funcionamento dos motores ou a sua alienação ou não informar qual o destino que lhes fôr dado;
- i) Arrancar ou inutilizar a chapa de registo do motor.

Art. 55.º Das infracções será levantado auto pelas entidades fiscalizadoras ou pela circunscrição industrial, competindo a esta aplicar a multa respectiva e fixar o prazo dentro do qual o infractor deverá satisfazer a sua importância no cofre da mesma circunscrição industrial.

§ único. O produto das multas será dividido da seguinte forma:

40 por cento para o Estado.

20 por cento para a corporação a que pertencer a entidade que comunicar a infracção.

20 por cento para a entidade que fizer a cobrança.

20 por cento para o pessoal da Direcção Geral das Indústrias.

Art. 56.º As multas que competem às infracções do artigo 54.º são as seguintes, referidas à importância do emolumento da licença que consta da alínea II da tabela anexa a este regulamento ou da que a vier a substituir:

Alínea a) Cinco vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea b) Cinco vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea c) Vinte vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea d) Vinte vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea e) Dez vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea f) Cinco vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea g) Dez vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea h) Cinco vezes a importância do emolumento da licença;

Alínea i) Cinco vezes a importância do emolumento da licença.

TÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 57.º Os emolumentos cobrados nas circunscrições industriais, nos termos do título VIII, darão entrada, à ordem da Direcção Geral das Indústrias, na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais, e serão repartidos por todos os funcionários da Direcção Geral das Indústrias, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 58.º A Direcção Geral das Indústrias enviará trimestralmente ao Ministério das Finanças um mapa da receita cobrada em estampilhas fiscais e ocasionada pela execução do presente regulamento.

Art. 59.º Metade das receitas a que se refere o artigo anterior constituirá um fundo especial para melhoramentos aconselháveis ao desenvolvimento e boa execução dos serviços técnicos da Direcção Geral das Indústrias.

Art. 60.º As importâncias dos emolumentos e honorários constantes da tabela anexa a este regulamento poderão ser alteradas pelo Ministro do Comércio e Comunicações mediante proposta do director geral das indústrias.

Art. 61.º Os modelos para a execução deste regulamento serão estabelecidos pela Direcção Geral das Indústrias, que os poderá modificar quando fôr julgado conveniente.

Art. 62.º Os proprietários dos motores instalados na data da publicação deste regulamento, que não estejam registados na circunscrição industrial respectiva, deverão requerer a sua vistoria, exame de funcionamento e registo até 31 de Março de 1928, ficando sujeitos ao pagamento das despesas com estes serviços.

Art. 63.º Os proprietários dos motores que já estejam registados na respectiva circunscrição industrial na data da publicação deste regulamento, mas que não tenham chapa de registo, deverão requerê-la até 31 de Dezembro de 1927, ficando a seu cargo o custo da chapa.

Art. 64.º Os proprietários de motores já instalados deverão modificar, na medida do possível, a sua instalação quando não satisfaça às disposições de segurança indicadas no título III do presente regulamento, e conforme lhes fôr indicado pela circunscrição industrial.

Art. 65.º Os casos omissos neste regulamento, e cuja solução exceda a competência dos funcionários, serão submetidos à Direcção Geral das Indústrias.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Tabela

I — Emolumentos pagos em dinheiro

Pela nota de apresentação de requerimentos de licença para instalação, vistoria e exame de funcionamento; de renovação de vistoria e exame de funcionamento; de certidão ou requerimento para qualquer outro fim	10\$00
Por cada lauda de certidão (além do papel selado)	2\$50
Pela chapa de registo	2\$50

II — Emolumentos cobrados em estampilhas fiscais

A) Pela licença para instalação de motores de 1.ª categoria:	
Até 25 cavalos-vapor efectivos	30\$00
De 25 a 50 cavalos-vapor efectivos	40\$00
De 50 a 100 cavalos-vapor efectivos	70\$00
De 100 a 200 cavalos-vapor efectivos	100\$00
De 200 a 500 cavalos-vapor efectivos	200\$00
Por cada 250 cavalos-vapor efectivos ou fracção a mais	100\$00

Estas estampilhas serão afixadas e inutilizadas no duplicado do desenho em que fôr concedida a licença para instalação.

B) Pela aprovação de instalação de motores de 2.ª categoria :

MODÉLO N.º 2

Até 15 cavalos-vapor efectivos	20\$00
De 15 a 25 cavalos-vapor efectivos	25\$00
De 25 a 50 cavalos-vapor efectivos	30\$00
De 50 a 100 cavalos-vapor efectivos	50\$00
De 100 a 200 cavalos-vapor efectivos	70\$00
Por cada 100 cavalos-vapor efectivos a mais . .	35\$00

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

... Circunscrição Industrial

Certificado de vistoria de instalação e de exame de funcionamento do motor de combustão interna n.º ...

Potência efectiva ... cavalos-vapor

Construtor ..., país ..., número de construção ..., classe ..., categoria ..., tipo ..., velocidade ... rotações por minuto, número de cilindros ..., combustível ..., o motor funciona com o gasogénio n.º ..., proprietário ..., estabelecimento ..., número de registo ..., rua ou local ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Aprovada a instalação e feito o exame de funcionamento em ... de ... de 19...

O Engenheiro Chefe da Circunscrição,

...

Estas estampilhas serão afixadas e inutilizadas no certificado de vistoria e de exame de funcionamento que fôr entregue ao interessado.

a) Por lavrar o certificado de vistoria de instalação e exame de funcionamento 10\$00

III — Honorários pagos em dinheiro

A cada engenheiro, adjunto ou substituto, por dia de serviço ou fracção, por cada vistoria e exame de funcionamento de motor :

De 1.ª categoria	80\$00
De 2.ª categoria	60\$00

Por cada renovação de exame de funcionamento :

De 1.ª categoria	60\$00
De 2.ª categoria	40\$00

IV — Importâncias de transportes pagos em dinheiro

A cada engenheiro, adjunto ou substituto, para transporte em caminho de ferro ou vapor, em 1.ª classe: a importância da viagem de ida e volta.

Idem, para transporte da estação do caminho de ferro mais próxima até o local da instalação ou exame: a importância do transporte de ida e volta.

Para o transporte de instrumentos: aquela que fôr prevista que terá de se efectuar, sujeita a liquidação.

MODÉLO N.º 1

MODÉLO N.º 3

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Direcção Geral das Indústrias

... Circunscrição Industrial

... Circunscrição Industrial

Certificado de vistoria de instalação e de exame de funcionamento do motor de vapor n.º ...

Certificado de vistoria de instalação e de exame de funcionamento do motor hidráulico n.º ...

Potência efectiva ... cavalos-vapor

Potência efectiva ... cavalos-vapor

Construtor ..., país ..., número de construção ..., classe ..., categoria ..., tipo ..., velocidade ... rotações por minuto. Expansão ..., número de cilindros ..., condensador ..., o motor funciona com a caldeira n.º ..., proprietário ..., estabelecimento ..., número de registo ..., rua ou local ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Construtor ..., país ..., número de construção ..., categoria ..., tipo ..., distribuição ..., velocidade ... rotações por minuto, altura da queda ... metros, o motor é accionado por água derivada do ..., proprietário ..., estabelecimento ..., número de registo ..., rua ou local ..., freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Aprovada a instalação e feito o exame de funcionamento em ... de ... de 19...

Aprovada a instalação e feito o exame de funcionamento em ... de ... de 19...

O Engenheiro Chefe da Circunscrição,

O Engenheiro Chefe da Circunscrição,

...

...

MODÉLO N.º 4

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

... Circunscrição Industrial

**Certificado de vistoria de instalação
e de exame de funcionamento do motor de vento n.º ...**

Potência efectiva média ... cavalos-vapor

Construtor ..., país ..., numero de construção ..., tipo ...,
diâmetro da roda motriz ... metros, número de pás ou velas ...,
natureza das pás ou velas ..., montagem sobre ..., altura acima
do solo ... metros, proprietário ..., estabelecimento ..., número
de registo ..., rua ou local ..., freguesia de ..., concelho de ...,
distrito de ...

Aprovada a instalação e feito o exame de funcionamento em ...
de ... de 19...

O Engenheiro Chefe da Circunscrição,

...

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 14:422

Atendendo a que se reconheceu que o decreto n.º 13:642, de 7 de Maio de 1927, que reuniu num só diploma e remodelou a legislação existente sobre pedreiras, é omisso no que respeita à alienação da propriedade, mudança de arrendatários e substituição de capatazes ou encarregados;

Considerando que o citado decreto centraliza na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos todos os dados técnicos e estatísticos de forma a conservá-los, tanto quanto possível, permanentemente actualizados e completos, não podendo portanto o legislador desejar que esta Direcção Geral ignore as alterações ocorridas;

Considerando que dessa omissão resultaria a aplica-

ção do artigo 28.º do decreto n.º 13:642 para as pedreiras lavradas por meio de trabalhos subterrâneos, isto é, a equiparação do processo de transmissão de uma mina ao da transmissão de uma pedreira, o que, além de representar um encargo quasi proibitivo, é manifestamente contrário ao direito da propriedade;

Considerando ainda que é necessário estabelecer penalidades para os infractores das disposições do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926.

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As alterações ocorridas por cedência de propriedade ou da exploração e pela mudança de encarregado ou capataz serão, obrigatoriamente, transmitidas à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, por intermédio do governador civil do distrito, no prazo de dez dias.

§ único. A declaração será feita em duplicado, ficando o original apenso ao processo da pedreira. A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos devolverá ao governador civil, e este ao participante, o duplicado da declaração, selado com o selo branco da mesma Direcção Geral, devendo o explorador conservar esse documento no local da pedreira para ser apresentado à fiscalização, sempre que esta o reclame.

Art. 2.º Os proprietários que não comunicarem a venda das suas pedreiras ou a mudança de rendeiros, segundo o preceituado no artigo 1.º, serão punidos com a multa de 500\$.

Art. 3.º Os exploradores de pedreiras que não comunicarem a mudança do encarregado ou capataz, segundo o preceituado no artigo 1.º, serão punidos com a multa de 150\$.

Art. 4.º As penalidades aplicáveis aos reincidentes, a forma de processo e de pagamento, assim como o destino a dar ao produto das multas consignadas no presente decreto, são idênticas às que estão indicadas, respectivamente, nos artigos 54.º, 56.º, 57.º e 58.º do capítulo 5.º, penalidades, do decreto n.º 13:642.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor revogando toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felsberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte :

Mapa das despesas com os serviços de sanidade escolar e das construções escolares, cujas dotações são transferidas pelo decreto n.º 14:378, desta data, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao ano económico de 1927-1928 para o da Instrução Pública referente ao mesmo ano económico :

Artigos	Vencimento anual				
	Categoria	Exercido	Total	Totais por classes	
CAPÍTULO 7.º					
Estabelecimentos e serviços especiais de instrução					
Serviços de sanidade escolar					
64.º-A	Pessoal técnico:				
	1 Inspector chefe (médico)	19.490\$00	3.898\$00	23.388\$00	23.388\$00
	1 Adjunto do inspector (médico)	14.815\$00	2.967\$00	17.782\$00	17.782\$00
	1 Sub-inspector de ginástica	14.815\$00	2.967\$00	17.782\$00	17.782\$00
	21 Médicos escolares	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	258.678\$00
	4 Médicos adjuntos	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	35.496\$00
	Pessoal administrativo:				
	1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
	1 Segundo oficial	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	8.874\$00
	2 Terceiros oficiais	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	15.084\$00
	1 Dactilógrafa	5.655\$00	1.131\$00	6.786\$00	6.786\$00
64.º-B	Abonos variáveis:				
	Gratificações aos vogais da junta de sanidade escolar	—\$	—\$	—\$	600\$00
	Ajudas de custo e despesas de transporte pelo serviço de inspecções médicas fora de Lisboa e outras a cargo da Inspeção Geral	—\$	—\$	—\$	800\$00
	Gratificações aos professores de liceus, médicos ou outros que exerçam as funções de médicos escolares e aos empregados que prestem serviço nas juntas distritais delegadas da junta de sanidade escolar	—\$	—\$	—\$	5.000\$00
64.º-C	Material e despesas diversas:				
	Despesas de expediente e outras dos serviços de sanidade escolar	—\$	—\$	—\$	1.500\$00
	Despesas de expediente das juntas delegadas da junta de sanidade escolar que funcionam nas capitais de distrito	—\$	—\$	—\$	1.500\$00
	Para aquisição e conservação do material de sanidade escolar	—\$	—\$	—\$	2.000\$00
					5.000\$00
					410.492\$00
Serviço das construções escolares					
64.º-D	Pessoal técnico:				
	1 Arquitecto inspector	15.306\$65	3.061\$35	18.368\$00	18.368\$00
	3 Arquitectos auxiliares	14.060\$00	2.812\$00	16.872\$00	50.616\$00
	3 Construtores desenhadores	11.801\$67	2.360\$33	14.162\$00	42.486\$00
	Pessoal administrativo:				
	1 Chefe de secção	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00	15.222\$00
	1 Primeiro oficial	10.265\$00	2.053\$00	12.318\$00	12.318\$00
	1 Segundo oficial	7.395\$00	1.479\$00	8.874\$00	8.874\$00
	2 Terceiros oficiais	6.285\$00	1.257\$00	7.542\$00	15.084\$00
64.º-E	Pessoal assalariado:				
	1 Serventuário	—\$	6.511\$00	6.511\$00	6.511\$00
64.º-F	Abonos variáveis:				
	Gratificações aos vogais da comissão administrativa do fundo das construções escolares	—\$	—\$	—\$	6.480\$00
	Ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal técnico	—\$	—\$	—\$	5.000\$00
					11.480\$00
					180.959\$00
CAPÍTULO 10.º					
Pessoal na disponibilidade					
Serviços da sanidade escolar					
69.º	Pessoal menor:				
	Em serviço:				
	1 Segundo contínuo	5.010\$00	1.002\$00	6.012\$00	—\$
					6.012\$00
					6.012\$00
					597.463\$00

Ministério da Instrução Pública, 30 de Setembro de 1927.— O Ministro da Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.

